



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.610 - RJ (2011/0260028-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local chegou a conclusão de que a Concessionária não comprovou a regularidade das cobranças. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.610 - RJ (2011/0260028-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 372).

2. Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem violou os arts. 165, 458 e 535, II do CPC, ao não *analisar nenhum ponto pertinente à omissão existente* (fls. 383). Afirma, ainda, que não há *que se cogitar reexaminar a prova para se obter conclusão diversa da que proclamada pelo Tribunal Local* (fls. 383).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.610 - RJ (2011/0260028-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local chegou a conclusão de que a Concessionária não comprovou a regularidade das cobranças. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

2. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. De início, é inadmissível, em sede de agravo regimental, a inovação recursal. Não há se falar, portanto, em violação aos arts. 165, 458 e 535, II do CPC, tendo em vista que sequer foi objeto do Recurso Especial.

2. No mais, a despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto o recurso esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, consoante se vê nos fundamentos da decisão ora agravada:

7. *Observe-se que o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, entendeu pela necessidade de refaturamento do consumo diante da inexistência de prova da correção das faturas emitidas, conforme mostra a transcrição a seguir:*

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança excessiva realizada de forma equivocada pela parte ré, que a partir do mês de agosto de 2008, começou a emitir faturas com valores exorbitantes destinadas à autora, diante de uma brusca alteração de consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que nos meses de janeiro a julho de 2008, a autora manteve uma média de gasto mensal de aproximadamente R\$47,62, ao passo que de agosto de 2008 a janeiro de 2009 manteve um gasto médio de R\$1227,10.

É de fácil constatação a desproporcionalidade do consumo na residência da autora, sendo medida necessária o refaturamento dos débitos apontados.

Corroborando com esse entendimento, precedentes desta Corte:

(...).

Como argumento de defesa, a ré alega, mas não comprova, a existência de um vazamento de água na residência da autora, o que justificaria o exorbitante aumento.

Destaca-se que o ônus da prova foi invertido, competindo ao réu rebater os fatos constitutivos do direito da autora, sendo certo que não logrou êxito em comprovar a legalidade das faturas emitidas (fls. 258/261).

8. *Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Assim sendo, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260028-4

AgRg no
AREsp 72.610 / RJ

Números Origem: 20090010390931 201113708422 390484620098190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R.T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.